



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 3.576

DE 03 DE JANEIRO DE 2013.

*ALTERA DECRETO Nº 2939/2001 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, usando das suas atribuições legais, e tendo em vista o Decreto nº 3.396 de 13 de julho de 2009.

## DECRETA

Art. 1º O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor de Campina Grande-PB, criado pela Lei Complementar n.º 007, de 25 de janeiro de 2001, é órgão subordinado à Procuradoria Geral do Município e compreende a fiscalização, controle da produção, industrialização, distribuição, publicidade de produtos ou serviços ofertados no mercado de consumo, com a finalidade de preservar a vida, saúde, segurança, informação, meio ambiente e todos os fatores que concorram, direta ou indiretamente, para o bem estar do consumidor.

Art. 2º São objetivos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor:

- I – planejar, elaborar, prover, coordenar e executar a Política Municipal de Defesa do Consumidor;
- II – receber, analisar, avaliar, encaminhar consultas, denúncias, sugestões apresentadas pelos consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, ou por entidades representativas;
- III – fiscalizar a qualidade dos bens e serviços ofertados no mercado de consumo;
- IV – ajuizar as ações judiciais competentes para defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos dos consumidores (art. 81, parágrafo único da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990);
- V – divulgar, pública, anual e fundamentadamente, as reclamações contra os fornecedores de produtos ou serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não;
- VI – fiscalizar a publicidade dos produtos e serviços, com o fim de coibir a propaganda enganosa ou abusiva;
- VII – incentivar a criação de associações de defesa do consumidor, bem como celebrar Convenções Coletivas de Consumo;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

- VIII – informar ao consumidor a existência de reclamações de defesa do consumidor, contra empresas fornecedoras de produtos ou serviços, bem como expedir certidão negativa;
- IX – colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;
- X – expedir notificação aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;
- XI – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor e no Decreto Lei nº 2.181/97;
- XII – solicitar o concurso de entidades de notória especialidade técnica para consecução de seus objetivos;
- XIII - executar outras atividades que estejam ligadas à defesa do consumidor.

**Art. 3º** O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor tem a seguinte estrutura organizacional:

- I – Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (CMDC);
- II – Coordenadoria Executiva de Defesa do Consumidor (PROCON)
- III – Serviço de Atendimento ao consumidor (SAC);
- IV – Comissão Permanente de Normatização (CPN).

**Art. 4º** A competência dos órgãos que integram a presente estrutura, as atribuições dos respectivos dirigentes, os níveis de subordinação e as demais normas de funcionamento do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor estão definidos na Lei Complementar n.º 007/2001, e através de Portaria, serão designadas funções e responsabilidades aos servidores e estagiários lotados no órgão, de acordo com as necessidades e relevância do serviço.

**Art. 5º** Os membros do CMDC não serão remunerados, sendo considerada relevância social o efetivo exercício da função.

#### DA ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA

**Art. 6º** A fiscalização de que trata este decreto será efetuada por agentes do PROCON, oficialmente designados por Portaria expedida pelo Coordenador Executivo, devidamente credenciados e identificados mediante Cédula de Identificação Fiscal.

**Parágrafo único.** Os agentes de fiscalização serão necessariamente membros efetivos do quadro de servidores do Município.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º Sem exclusão da responsabilidade do PROCON, no que lhe competir, os agentes de que trata o artigo anterior responderão pelos atos que praticarem quando no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 8º Os autos de Constatação, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados pela autoridade fiscalizadora que houver constatado a infração, no local onde foi comprovada a irregularidade

Art. 9º Os Autos de infração, de Constatação, de Apreensão e do Termo de Depósito serão impressos, numerados em série e preenchidos de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, mencionando:

I – no Auto de Infração:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome, o endereço e qualificação do autuado;
- c) a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- d) o dispositivo legal infringido;
- e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 10 (dez) dias;
- f) a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- g) a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;
- h) a assinatura do autuado.

II – no Auto de Constatação:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome, o endereço e a qualificação do autuado;
- c) a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- d) o dispositivo legal infringido;
- e) breve histórico da atividade e do porte da empresa;
- f) a identificação do agente autuante, a sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e número de sua matrícula;
- g) a assinatura do autuado.

III – no Auto de Apreensão e o Termo de Depósito:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome, o endereço e a qualificação do autuado;
- c) a descrição e a quantidade dos produtos apreendidos;
- d) as razões e os fundamentos da apreensão;
- e) o local onde o produto ficará armazenado;
- f) a quantidade de amostra colhida para análise;

*Amel*



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

g) a identificação do agente atuante, a sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;

h) a assinatura do depositário.

**Art. 10** Os Autos de que trata este artigo serão lavrados em três vias, em impresso próprio, numerado tipograficamente.

**Art. 11** A assinatura nos Autos de Infração, de Apreensão e no Termo de Depósito, por parte do autuado, ao receber cópias dos mesmos, constitui notificação, sem implicar confissão.

**Parágrafo único.** Em caso de recusa do autuado em assinar os Autos de Infração, de Apreensão e do Termo de Depósito, o agente competente consignará nos Autos ou no Termo, remetendo-os ao autuado, por via postal, com Aviso de Recebimento (AR) ou outro procedimento equivalente, surtindo os mesmos os efeitos do caput deste artigo.

**Art. 12** A inobservância de forma não acarretará nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

**Parágrafo único.** A nulidade somente prejudica atos posteriores ao ato declarado nulo dele diretamente dependentes, ou de que sejam conseqüência, cabendo à autoridade que a declarar, indicar os atos e determinar o adequado procedimento saneador.

### DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

**Art. 13** As infrações às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em procedimento administrativo, que terá início mediante:

I – ato escrito da autoridade competente;

II – auto de infração;

III – reclamação do consumidor ou do seu representante legal.

**Parágrafo único.** O processo administrativo será formalizado em ordem cronológica direta de apresentação, com todas as suas folhas numeradas e rubricadas.

**Art. 14** O consumidor poderá apresentar reclamação, na sede do Sistema, pessoalmente ou por telegrama, carta, telefone, fax, e-mail através do Serviço de Atendimento ao consumidor (SAC).



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

Art.15 Recebida a reclamação, o Coordenador Executivo ou, na ausência ou impedimento deste, o Chefe da Divisão de Controle e Acompanhamento Processual do PROCON, designará data e hora para audiência de conciliação, para os próximos 15 (quinze) dias, notificando as partes para comparecimento.

§ 1º A notificação far-se-á pessoalmente ao reclamado, seu mandatário ou preposto, por carta registrada com Aviso de Recebimento (AR).

§ 2º Quando o reclamado, seu mandatário ou preposto não puderem ser notificados pessoalmente ou por via postal, será a intimação feita por edital a ser afixado nas dependências da sede do PROCON Municipal, com prazo de 10 (dez) dias e publicado uma vez no Semanário Oficial do Município.

Art. 16 O processo administrativo conterà:

- I - a identificação do suposto infrator;
- II - a descrição do fato ou ato constitutivo da infração;
- III - os dispositivos legais infringidos;
- IV - a assinatura da autoridade competente.

Art. 17 A autoridade administrativa, quando necessário, poderá determinar, na forma de ato próprio, constatação preliminar de ocorrência da presumida prática infrativa.

Parágrafo único. Entenda-se presumida prática infrativa quando tendente a consumir as infrações penais previstas no Título II, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 18 Conciliadas as partes, lavrar-se-á o termo e proceder-se-á ao arquivamento da reclamação.

Art. 19 Não havendo acordo, à parte reclamada, em 10 (dez) dias, poderá impugnar o processo administrativo, indicando em sua defesa:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;
- IV - as provas pré-constituídas que lhe dão suporte;
- V - o pedido de improcedência, total ou parcial, da reclamação.

Art. 20 Não impugnado o processo administrativo, os fatos alegados pelo reclamante reputar-se-ão verdadeiros.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 21 Decorrido o prazo de impugnação, o Coordenador Executivo determinará somente as diligências imprescindíveis, sendo-lhe facultado requisitar do reclamado, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 22 Quando a cominação prevista à infração for contrapropaganda, o processo deverá ser instruído com indicações técnico-publicitárias especializadas, das quais se intimará o reclamado, obedecidas, na execução da respectiva decisão, as condições constantes no § 1º, do art. 60 da Lei n.º 8.078/90.

Art. 23 A decisão administrativa conterà, em resumo, relatório dos fatos, enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e gradação da pena.

§ 1º Antes de se julgar o feito, o Coordenador Executivo apreciará a defesa e as provas pré-constituídas trazidas pelas partes, não estando vinculado ao relatório da consultoria jurídica.

§ 2º Julgado o processo e fixada a multa, será o infrator notificado para efetuar o seu recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, ou apresentar recurso.

Art. 24 A reclamação será arquivada, caso o reclamante não compareça à audiência de conciliação.

Art. 25 Das decisões proferidas pelo Coordenador Executivo, caberá recurso no prazo de 10 (dias) à Junta Recursal, órgão vinculado à Procuradoria Geral do Município.

§ 1º O recurso será submetido à apreciação do Procurador Geral Adjunto do Município, após parecer da Junta Recursal;

§ 2º A Junta Recursal será composta por no mínimo 03 (três) membros, advogados do quadro do Município, aptos a exarar pareceres nos recursos remetidos pelo Sistema Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 3º A Junta Recursal terá 05 (cinco) dias, após a chegada do Recurso, para apresentação do parecer.

§ 4º A decisão será comunicada ao recorrente por Aviso de Recebimento (AR).

Art. 26 Não será conhecido o recurso interposto fora do prazo.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 27 Todos os prazos referidos neste Decreto são preclusivos.

Art. 28 Após 10 (dez) dias da ciência da decisão, o Procurador Geral Adjunto do Município, enviará o recurso ao Coordenador Executivo que intimará o infrator para recolher a importância estabelecida na multa.

Art. 29 As multas aplicadas serão reduzidas em benefício do infrator, observadas as seguintes disposições:

I – 50% (cinquenta por cento) do valor para pagamento até 10 (dez) dias após a notificação da decisão de primeira instância ou do Auto de Infração;

II – 30% (trinta por cento) do valor para pagamento após 10 (dez) dias do conhecimento da decisão de 2ª instância;

III – 25% (vinte e cinco por cento) do valor quando o infrator recolher o valor antes de sua inscrição na dívida ativa.

Art. 30 Não sendo recolhido o valor da multa em trinta dias, será débito inscrito da Dívida Ativa do Município, emitindo-se a CDA (Certidão de Dívida Ativa), para fins de execução fiscal.

Art. 31 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 03 de Janeiro de 2013.

ROMERO RODRIGUES

Prefeito Municipal